



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 027/2024

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 837, de 18 de abril de 1986, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o artigo 9º-A da Lei Municipal nº 837, de 18 de abril de 1986, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A** - Dentre os veículos de que trata o artigo 9º desta Lei, poderão ser homologados veículos tipo Caminhonete/Pick-Up destinados a operar o Sistema de Transporte Individual Remunerado de Passageiros na modalidade Táxi, nas categorias Comum, Comum Rádio e Especial, que atenderem aos requisitos mínimos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º. Os interessados em homologar veículo tipo Caminhonete/Pick-Up neste modal de transporte, deverão iniciar e instruir processo administrativo perante a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, que regulamentará os procedimentos necessários para a homologação da autorização do alvará de estacionamento e da respectiva categoria em que irá operar o veículo.

§ 2º. Poderá a Secretaria competente solicitar estudos para homologação com a indicação do alvará de estacionamento e da respectiva categoria em que irá operar o veículo, com suas especificações técnicas da mecânica (motorização, combustível, potência (cv), tração (4x2/4x4), direção, suspensão dianteira e suspensão traseira), dimensões (largura (mm), comprimento (mm), entre-eixos (mm), número ocupantes, compartimento de bagagens (L)), itens de segurança, itens de conforto; número do código Marca/Modelo/Versão (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT) ou Marca/Modelo do veículo, conforme consta no CRLV, Ficha Técnica ou Catálogo oficial do veículo, contendo todas as especificações técnicas, fornecido pela montadora ou concessionária e Identificação do requerente através de qualquer documento com foto - RG ou CNH.”

ARTIGO 2º - Fica criado o artigo 9º-B da Lei Municipal nº 837, de 18 de abril de 1986, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

“**Art. 9º-B** - Os veículos tipo Caminhonete/Pick-Up (cabine dupla) com teto solar ou assemelhado, que se estendam à região central do teto, em todas as categorias em que a caixa luminosa com a palavra TÁXI é obrigatória, deverão estar com o luminoso afixado sobre o teto de vidro, taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente.

§ 1º. Para os casos de veículos que possuírem bagageiro de teto (rack de teto) original de fábrica, o mesmo deverá ter a travessa transversal removida para que seja possibilitada a perfeita fixação e visualização do luminoso, tanto de quem olha pela dianteira quanto pela traseira, ficando vedado o acondicionamento de qualquer carga ou objeto sobre o teto quando estiver em serviço.

§ 2º. É vedado, ainda, o acondicionamento de carga na caçamba que ultrapasse o comprimento e a largura do veículo, sendo proibido o trânsito do veículo com a tampa da caçamba aberta e a utilização de extensor de caçamba ou acessórios assemelhados.

§ 3º. Para operação do serviço em veículos Caminhonete/Pick-Up, será obrigatório que o condutor observe os termos da Resolução CONTRAN nº 349/2010, com as alterações previstas na Resolução CONTRAN nº 589/2016.

§ 4º. É vedada a instalação ou acomodação de kit gás ou de qualquer outro objeto ou dispositivo na caçamba do veículo, que possa retirar o espaço livre da capacidade volumétrica original de fábrica.”

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
CPF: ***.248.098-**



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(JOSA QUEIROZ)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Iniciaremos a justificativa pelo viés da proposta do vereador de um Projeto de Lei. Essa propositura foi embasada na Lei Ordinária nº 918/1987, de 20/12/1987, de autoria do Vereador Washington Luiz Mendes, Processo: 290/87 - Projeto: 49/87, que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 837, de 18 de abril de 1986 (lei que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro). Nesse sentido, há nessa Casa Legislativa histórico de alteração de Lei do Executivo. Portanto, a referida alteração da Lei Municipal nº 837, de 18 de abril de 1986, visa contribuir com a atualização de normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro na Cidade de Diadema, apresentada pelo Vereador Josa Queiroz. É cediço que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo, para propositura de lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de projetos de alteração das leis vigentes. Todavia, não podem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Negar sumariamente o direito de alteração das leis à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998). Segundo Hely Lopes Meirelles (1988):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

Importante ressaltarmos a necessidade de ser considerada uma proposição acessória à outra, a proposta de alteração de lei constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante. Vale destacar que, consoante à doutrina tradicional, o poder de emenda cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da elaboração de leis. Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas de outros Poderes, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa.

Outrossim, como visto, as normas constitucionais de Processo Legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo. Essa atribuição/direito à emenda deve sempre



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

guardar pertinência com as matérias versadas no Projeto de Lei, não podendo desfigurá-lo. Neste sentido, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o Recurso Extraordinário 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, Vereador, pode apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo. O caso tratava da Lei Municipal nº 5.616/2013 proposta por Vereador, cujo objeto era a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município. Assim, a decisão do STF em repercussão geral definiu a Tema nº 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Em sintonia com as considerações retro explanadas ao se analisar a proposta apresentada, verifica-se que a mesma guarda pertinência com a matéria versada não desfigurando a matéria em vigor inicialmente proposta pelo Executivo, bem como não trata da estrutura administrativa ou de atribuições dos órgãos do Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos municipais, nem matéria orçamentária; deste modo, a proposta não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, está em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice à sua análise e posterior deliberação.

Reafirmamos que a presente propositura tem como premissa assegurar que as despesas para sua execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, atendendo, assim, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sendo de rigor o seu prosseguimento; portanto, não está sendo criada despesa ao erário. Ademais, a propositura não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, não dispõe sobre organização ou estrutura da administração pública, tampouco regulamenta regime jurídico de servidor público.

Tais observações são necessárias, haja vista que os Tribunais de Justiça dos Estados, de uma maneira geral, não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante à produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Bem como é sabido que o parecer emitido pelo procurador é um ato optativo, como bem explícito pelo Ministro Marco Aurélio, ao despachar no Mandato de Segurança:

Parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Outra importante relevância, é que essa proposta é proveniente e interesse dos trabalhadores dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, haja vista necessitarem de diferencial para competirem com os atuais aplicativos. Assim, podemos afirmar que esse é um Projeto de Lei de interesse local e, assim, asseveramos que, para efeito desta propositura, a “Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”; assim, nos termos do que dispõe o respectivo artigo, os Municípios somente podem legislar sobre as matérias que são tidas como sendo “assunto de interesse local”. Desta forma, vale destacar a definição da expressão desenvolvida pelo Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negócios da Administração central e regional (cf. *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p.109-110).

Ante o exposto e pelos fundamentos já estampados com aporte jurídico, solicitamos a aprovação deste Projeto, devido ao embasamento que garante a constitucionalidade e legalidade da presente propositura, que dispõe sobre estabelecer os critérios para a homologação de veículos tipo Caminhonete/Pick-Up destinados a operar o Sistema de Transporte Individual Remunerado de Passageiros na modalidade Táxi no Município de Diadema.

Diadema, 21 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
CPF: ***.248.098-**



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(JOSA QUEIROZ)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NKQFG-VE69F-47KPC-PQXPR

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (CPF ***.248.098-**) em 22/05/2024 12:47
- ✓ JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (CPF ***.248.098-**) em 22/05/2024 12:47

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/NKQFG-VE69F-47KPC-PQXPR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>